

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	20
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014422/2024

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/013895/2024 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2024-GAV.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI

AGRAVANTE: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA - OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 06)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 296/2024- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, na condição de Prefeita do município de Manoel Emídio, em face da Decisão Monocrática nº 276/2024 – GAV, proferida no processo de denúncia sob o nº TC/013895/2024, que decidiu pelo conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, determinando que a prefeita suspenda o concurso público de Edital nº 01/2024.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCEPI, após autuado, o processo de agravo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

A decisão recorrida determinou que a prefeita do município de Manoel Emídio/PI, suspenda o concurso público de Edital nº 01/2024, destinado ao provimento de cargos no quadro de pessoal da prefeitura e formação de cadastro reserva, em razão de diversas irregularidades, dentre elas, a ausência de previsão do concurso público nas leis orçamentárias.

Em sede de agravo, a prefeita do município de Manoel Emídio/PI apresentou documentação que comprova a existência de dotação orçamentária específica para a realização do Concurso Público nº 01/2024.

Informação esta confirmada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal – DFPESSOAL 1 responsável pela análise das admissões.

Esta comprovação atende às exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas Leis Orçamentárias (LOA e LDO), que determinam a necessidade de previsão orçamentária para a criação de novos cargos e despesas contínuas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública. A comprovação da dotação

orçamentária específica demonstra o cumprimento do princípio da legalidade, garantindo que o concurso público seja realizado dentro dos parâmetros legais e orçamentários.

Diante da nova evidência apresentada, que resolve as irregularidades apontadas na decisão anterior, e com base no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, decido revogar a Decisão Monocrática nº 276/24.

Esta revogação é fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade do concurso público, que é de interesse público e essencial para o provimento de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio.

No entanto, em cumprimento à Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições e impõe restrições para nomeações em períodos eleitorais, determino que a gestora do município de Manoel Emídio/PI, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, não poderá nomear nenhum aprovado no referido concurso até o final do seu mandato.

Esta medida visa assegurar que a gestão fiscal do município não seja comprometida por nomeações que possam gerar despesas contínuas sem a devida previsão orçamentária, além de respeitar as restrições impostas pela legislação eleitoral.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) também impõe restrições, mas estas são mais focadas em evitar o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e em garantir que as despesas assumidas possam ser pagas dentro do próprio mandato, conforme o artigo 21, parágrafo único, e o artigo 42 da LRF.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido, nos termos a seguir:

- Revogar a Decisão Monocrática Nº 276/24**, que determinou a suspensão do Concurso Público nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio;
- Determinar que a gestora do município de Manoel Emídio/PI, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, não poderá nomear nenhum aprovado no referido concurso até o final do seu mandato**, em cumprimento à Lei das Eleições nº 9.504/97 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Disponibilização desta Decisão** para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara;
- Ciência desta decisão** por telefone, email ou fax, pela Secretaria da Presidência desta TCE/PI, à Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (prefeita do município de Manoel Emídio/PI), para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;
- Encaminhar os autos** à Sessão de Elaboração de Ofícios para que seja procedida à citação, por AR, da Prefeitura Municipal, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte;
- Após o decurso do prazo de apresentação de defesa, encaminhar os autos à DFPESSOAL 1, para análise e continuidade do trâmite processual.

Teresina, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014582/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA

MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 347/2024-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar**, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS, em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS noticiando irregularidades no Pregão nº 01/2024, que tem como objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto e instalação de equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender as necessidades dos aeródromos/aeroportos do Estado do Piauí, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos do edital”, com valor estimado em R\$ 11.166.205,36 e data de abertura prevista para 17/12/2024, às 10h.

Segundo a unidade técnica, na análise do procedimento, foram identificadas as seguintes irregularidades: a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica.

A DFCONTRATOS aponta que as irregularidades são graves e podem comprometer a competitividade do certame e causar prejuízos ao erário. Por isso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do Pregão.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento dos requisitos postos no artigo 235, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno deste TCE/PI.

Assim, conheço a presente Representação e passo à análise dos fatos.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Com base na análise feita pela DFCONTRATOS (peça nº 07), observa-se que o Pregão nº 01/2024, deflagrado pela SETTRANS, encontra-se maculado pelas seguintes falhas: a) realização de

licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica.

De acordo com a unidade técnica, a presença destas irregularidades poderá ocasionar prejuízos à Administração e representa um afronta à legalidade. Por isso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final. Contudo, não constitui um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Dito isso, passa-se a análise das falhas constatadas para verificar a presença de motivos para a concessão da medida requerida.

2.1 Da realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível, implicando em restrição à competitividade do certame:

A SETTRANS fundamenta a adoção da forma presencial do pregão como forma de evitar que apareçam “empresas aventureiras que, embora não atendam aos termos do edital, optam por participar do certame, provocando e causando embaraços procedimentais e assim quase sempre causando atraso no procedimento, que por muitas vezes acabam sendo cancelados, pois o pretenso vencedor não consegue atender ao objeto pelo preço ofertado”.

Além disso, consta, ainda, da justificativa que a adoção da forma presencial ocorreu como forma de dar maior celeridade no procedimento, na facilidade de obtenção de esclarecimentos e de negociação do preço, diante da urgência no início de instalação do equipamento nos aeroportos regionais como forma de garantir segurança nos pousos e decolagens.

Outrossim, aponta na justificativa que a precariedade dos serviços de internet aliada aos episódios frequentes de queda de energia no Centro Administrativo prejudicaria a eficiência do pregão.

Contudo, a justificativa não é plausível e representa um afronta à jurisprudência e aos normativos que regulam esta modalidade de licitação. Trata-se de uma alegação genérica, que, em tese, poderia ser aplicada a qualquer procedimento. Por isso, não é o bastante para demonstrar a inviabilidade da realização da licitação em sua forma eletrônica.

É pacífico o entendimento de que a adoção do pregão eletrônico é amplamente incentivada pelo Decreto nº 10.024/2019, como forma de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de fornecedores de diversas localidades.

Neste diapasão, as justificativas que buscam evitar a participação de empresas aventureiras não subsistem, tendo em vista que, o pregão, por si só, possui mecanismos de controle, tais como: a análise de documentos de habilitação e a verificação da exequibilidade das propostas. Outrossim, como

a habilitação da empresa ocorre após a fase de lances, a análise da conformidade do objeto é feita apenas para a empresa que apresentar a melhor proposta, o que torna o processo mais eficiente.

Ademais, a realização na forma eletrônica garante maior controle e transparência no certame justamente porque as propostas e os lances sendo registrados em sistema eletrônico permite que o histórico fique disponível para auditoria. Isso evita favorecimentos.

Cumpra, ainda, esclarecer que o argumento de que o pregão presencial seria mais célere não se sustenta, pois como o pregão eletrônico pode ser automatizado e não depende da presença física dos licitantes, tende a ser mais ágil e transparente.

Quanto às dificuldades de infraestrutura, como a instabilidade de internet e de energia, trata-se de problema administrativo interno, não sendo uma legítima justificativa para optar pela modalidade presencial, pois é dever da administração garantir melhorias na infraestrutura tecnológica para atender ao princípio da eficiência. Destarte, considerando a localização da Secretaria e que os demais órgãos instalados no Centro Administrativo conseguem realizar licitações eletrônicas, não há motivo para tal justificativa.

Depreende-se que a justificativa da SETRANS não demonstra, de maneira clara e objetiva, que a modalidade presencial oferece vantagens reais ou que os problemas apontados não poderiam ser corrigidos com ajustes administrativos.

Do exposto, observa-se que a deflagração do pregão na forma presencial, além de não tornar o processo mais célere, restringe a competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possam estar presentes fisicamente no local da sessão.

2.2 Da ausência de detalhamento de item de maior relevância na planilha orçamentária, em violação à transparência e legalidade da licitação, com risco de superfaturamento:

A planilha orçamentária de referência da licitação não apresenta detalhamento do item de maior relevância, qual seja: Indicador de Trajetória de Aproximação de Precisão (PAPI - Precision Approach Path Indicator), como se observa na tabela abaixo, o item de maior valor, intitulado genericamente de “serviços complementares”, não possui detalhamento, não havendo indicação dos itens de sua composição unitária.

Figura 01: Planilha Resumo do Pregão nº 01/2024

MUNICÍPIO DE TERESINA - PI						
IMPLEMENTAÇÃO DE PAPI - PRECISION APPROACH PATH INDICATOR						
PLANILHA RESUMO						
DATA BASE	EMPRESA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
		DESCRIÇÃO	TOTAL (R\$)	TOTAL (%)		
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		489,70	4,8%		
2	MOVIMENTO DE TERRA		41.458,34	2,9%		
3	INSTALAÇÃO ELÉTRICA		218.711,21	41,0%		
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		1.342.759,87	81,3%		
TOTAL			1.993.418,12	100,0%		
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES				1.342.759,87	
4.1	COMPÓSITO	PROPIA	1,00	100,00%	1.342.759,87	
TOTAL					1.342.759,87	

A ausência de detalhamento de item relevante da planilha é falha grave, sobretudo, em serviços de engenharia, podendo trazer graves prejuízos legais e práticos, implicando do descumprimento dos princípios básicos da Administração.

A decomposição detalhada é essencial para garantir clareza, transparência e controle dos custos do projeto e garantir que não haja superfaturamento na contratação ou execução inadequada dos serviços. As especificações claras oportunizam que os licitantes proponham preços adequados e evitam prejuízos ao erário.

Outrossim, nos termos das Lei de Licitações, devem ser garantidas igualdade de condições aos participantes de certame. Neste ponto, a ausência de detalhamento prejudica a igualdade do certame, bem como a apresentação de propostas adequadas, restringindo a competitividade e, possivelmente, gerando uma contratação com propostas desalinhadas com o interesse público.

Além disso, a ausência de discriminação dos itens prejudica o julgamento do processo licitatório e pode acarretar a nulidade da licitação. Por isso, é necessário que a Administração decomponha o serviço e indique os custos unitários envolvidos como forma de garantir a lisura e o sucesso da contratação pública.

2.3. Da imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica implicando em risco de contratação de empresa sem qualificação técnica:

A análise do edital do Pregão nº 01/2024 revelou que não há a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, consoante disposto na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO ITEM	UNID	QUANTITATIVO
ELABORAÇÃO DO PROJETO	-	1
EXECUTIVO E INSTALAÇÃO E		
HOMOLOGAÇÃO	DE	
EQUIPAMENTOS	DE	
ALUNILOS VISUAIS	E	
LUMINOSOS OU SIMILAR		

DESCRIÇÃO ITEM	UNID	QUANTITATIVO
ELABORAÇÃO DO PROJETO	-	1
EXECUTIVO E INSTALAÇÃO E		
HOMOLOGAÇÃO	DE	
EQUIPAMENTOS	DE	
ALUNILOS VISUAIS	E	
LUMINOSOS OU SIMILAR		

A exigência de qualificação técnica descrita como “Elaboração do projeto executivo e instalação e homologação de equipamentos de auxílios visuais e luminosos ou similar” em uma licitação para contratação de PAPI (Precision Approach Path Indicator) pode comprometer a legalidade e a competitividade do certame.

A exigência genérica de “auxílios visuais e luminosos ou similar” não está adequadamente vinculada ao objeto específico da contratação em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que os critérios de habilitação técnica sejam compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto. Isto poderia impedir a participação de empresas qualificadas que já tenham experiência específica na instalação e homologação de sistemas PAPI, mas não em outros equipamentos luminosos genéricos, restringindo a competitividade.

A exigência genérica pode também restringir a competitividade ao permitir a habilitação de empresas com experiência em equipamento que, embora similares, não têm as mesmas especificidades técnicas de um sistema PAPI, o que pode favorecer concorrentes com experiência irrelevante ao objeto, comprometendo a qualidade do serviço. Deste modo, uma empresa que tenha instalado equipamentos de auxílio visuais e luminosos em qualquer outro lugar do aeroporto, mesmo não sendo na pista de pouso, estará tecnicamente qualificada para participar do certame.

Considerando que o sistema PAPI é um equipamento altamente especializado, com requisitos técnicos específicos relacionados à aviação, uma exigência genérica não garante que as empresas licitantes possuam experiência comprovada no desenvolvimento e na instalação do sistema e habilidade técnica para lidar com a homologação de equipamentos segundo as normas de aviação.

A exigência genérica da qualificação técnica viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da proporcionalidade.

Por isso, para assegurar a legalidade e a eficiência da contratação, a Administração Pública deve reformular o edital, especificando os critérios de habilitação técnica com base no objeto específico do certame (PAPI), alinhando-se às boas práticas e à jurisprudência do TCU, que estabelece que as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes (Acórdão 93/2015 Plenário - Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Diante dos fatos expostos, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, para suspender o Pregão nº 01/2024 deflagrado pela SETRANS.

3. Conclusão:

Considerando que, após a análise do edital do Pregão nº 01/2024 e seus anexos, observou-se que: a) *Não houve apresentação de justificativa plausível por parte da*

*SETRANS para realizar o Pregão nº 01/2024 de forma presencial, considera-se que tal forma restringe a competitividade do certame; b) A ausência de detalhamento de serviços do item 4 da planilha orçamentária do Pregão nº 01/2024 é uma falha que compromete a legalidade, a eficiência e a transparência do referido processo licitatório, havendo a necessidade de detalhamento suficiente nas planilhas para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar para evitar superfaturamento e, conseqüentemente, prejuízos ao erário; c) A exigência genérica da qualificação técnica violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da proporcionalidade. Para assegurar a legalidade e a eficiência da contratação, a Administração Pública deve reformular o edital, especificando os critérios de habilitação técnica com base no objeto específico do certame (PAPI), alinhando-se às boas práticas e à jurisprudência do TCU, resta caracterizado o *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado).*

Considerando que o aviso de licitação referente ao Pregão nº 01/2024 foi publicado no DOE no dia 04 de dezembro de 2024, e a data de abertura da licitação está prevista para 17.12.2024, o que caracteriza o *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Considerando que as graves irregularidades apontadas na presente representação podem comprometer a competitividade do certame e causar prejuízos ao erário, faz-se necessária a expedição de medida cautelar para suspender de imediato o Pregão Nº 01/2024.

Decido, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para **determinar** a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2024 (LW-008602/24), com sessão abertura realizada em 17/12/2024, às 10:00h e valor previsto de R\$ 11.166.205,36, da SETRANS, destinado ao “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO AÉREA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AERODROMOS/AEROPORTOS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL”.

b) determino, ainda, que sejam **intimados**, por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, o **Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**; a **Sr.ª CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA DA SETRANS** e o **Sr.**

MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO da SETRANS, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito administrativo;

c) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios- SS/DGESP/DSP**, do Sr. **JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**; da Sr.^a **CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA DA SETRANS** e do Sr. **GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO da SETRANS**, para que **se manifestem sobre as ocorrências relatadas, apresentem defesa, e comprovem o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 206, §1º do RI do TCE/PI, em 15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos;

e) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/014573/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

DENUNCIANTE: MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES REIS

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/ 2024 - GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, requerida pelo Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis, Coordenador da Equipe de Transição do Município de Oeiras, em desfavor do atual Prefeito Municipal de Oeiras, por meio da qual relata possíveis irregularidades referentes ao direito de informações à equipe de transição, podendo causar prejuízos quanto à descontinuidade dos serviços públicos.

Ao final solicitou a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para determinar o bloqueio das contas do Município de Oeiras, resguardando o pagamento das folhas salariais de dezembro e o pagamento do INSS e FGTS, bem como a notificação do Prefeito para apresentação das suas justificativas.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI.

2 – Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3-Conclusão

Ante o exposto, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **DECIDO:**

a) **Pela NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar, sem prejuízo, da análise posterior do mérito;

b) Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação;

c) Encaminhamento à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação da Sr. José Raimundo de Sá Lopes - Prefeito de Oeiras**, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, bem como prestar as informações solicitadas pela equipe de transição especificadas na peça 1/ pág.12, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 12 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014459/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS Nº 04/2024 E Nº 05/2024.****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL****DENUNCIADOS: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)****PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº. 313 /2024 – GLM****1. Relatório**

Trata-se de Denúncia formulada pela Equipe de Transição devidamente representada sob a coordenação do Prefeito eleito do Município de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, em face de supostas irregularidades em editais de Chamamento Público nº 04/2024 e nº 05/2024.

Inicialmente o denunciante, alegou o comprometimento da legalidade, transparência e finalidade pública.

Em relação ao Edital nº 04/2024, voltado à capacitação cultural, denunciou a ausência de ações afirmativas obrigatórias e de medidas de acessibilidade, em descumprimento à Instrução Normativa MINC nº 10/2023. Que a homologação da empresa vencedora, M C Andrade Assessoria Acadêmica, revelou indícios de fraude, pois o endereço cadastrado no CNPJ da empresa corresponde a um restaurante – BONNA RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA, que não condiz com as atividades declaradas.

Já no Edital nº 05/2024, destinado ao Festival Natalino Cultural, alegou que a fixação de um prazo de inscrições de apenas 04 (quatro) dias úteis, afrontaria à Lei nº 14.903/2024, que exige ampla divulgação e participação. Ainda, que o valor previsto no edital, R\$ 138.741,45, excede os limites definidos no Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR), de R\$ 106.759,09, configurando irregularidade orçamentária.

A denunciante expôs ainda outros argumentos que complementam sua petição e ao seu final requereu a suspensão imediata:

- a) Da execução dos contratos firmados com base nos Editais nº 04/2024 e nº 05/2024.
- 2) De novas contratações e pagamentos relacionados a esses editais.
- 3) Da continuidade de quaisquer atos administrativos derivados desses procedimentos licitatórios.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares,

com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

PROCESSO: TC/014474/2024

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado, **DENEGO** a princípio, a concessão da antecipação de tutela requerida, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do **Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal de Cocal)**, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI

DENUNCIANTE: VALDENIA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA CONSTÂNCIO.

DENUNCIADO: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Sra. Valdenia Maria de Almeida Miranda Constâncio, vereadora do município de Colônia do Gurgueia, na qual noticia evidências de irregularidades em relação à Dispensa de Licitação Eletrônica Nº RE 022/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia.

Aduz a Denunciante que a atual gestão municipal, há poucos dias antes do fim do seu mandato, deu início a processo de contratação, através do aviso de Dispensa de Licitação nº 022/2024 (publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 29.11.2024), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de funilaria, lanternagem, pintura e reparo do veículo do SAMU pertencente à frota do município de Colônia do Gurgueia – PI”.

Chama a atenção para o fato de que o contrato a ser realizado possui vigência até o dia 31 de dezembro de 2025. Acrescenta que o Denunciando estaria proibido de assumir compromissos financeiros que não possam ser adimplidos, integralmente, dentro do seu mandato.

Ao final requer Concessão de Medida Cautelar para fins de determinação à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia que se abstenha de dar prosseguimento à Dispensa de Licitação nº 022/2024, sob pena de multa diária.

2- DA ADMISSIBILIDADE.

Em juízo de admissibilidade, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos exigidos pelo arts.224 e 226 do Regimento Interno desta Corte Contas.

3 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas

e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta ao sítio eletrônico <https://www.comprascoloniadogurgueia.com.br/>, constatou-se que a Sessão referente à Dispensa nº 022/2024 foi realizada dia 04/12/2024, estando com status atual de encerrada. A única proposta apresentada foi da empresa Strada Autocenter, cujo valor apresentado deu-se no montante de R\$ 40.328,66 (quarenta mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), seguindo os parâmetros inseridos no termo de referência e no edital.

4. DECISÃO

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que o Edital de Dispensa de Licitação *sub examine* foi publicado na imprensa oficial no fim do mandato do atual gestor (dia 29 de novembro de 2024);

Considerando a ausência da essencialidade do objeto licitado, no presente caso;

Considerando que as contratações de novas despesas durante o período de transição e que possam gerar ônus à nova gestão, devam ser tratadas de forma conjunta com as duas equipes e devidamente justificadas;

Verifica-se desta forma, a presença simultânea do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, diante da iminente possibilidade de contratação pelo poder público de proposta menos vantajosa, **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, que suspenda o andamento do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica Nº RE 022/2024.**

b) **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Colônia do Gurgueia-PI para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/014571/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: VITALINO DE AGUIAR PESSOA NETO (COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO)

DENUNCIADO: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/24-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta por Vitalino de Aguiar Pessoa Neto (Coordenador da Equipe de Transição) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Madeiro-PI, **Pedro Teixeira Junior**, dando conta a este C. TCE-PI de “(...) que, apesar da proibição de que o gestor em final de mandato assuma compromissos financeiros que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, vem promovendo diversos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação. (...)”.

Segundo o denunciante, “(...) em simples consulta ao sistema Licitações Web, é possível observar grande quantidades de certames, ainda não citados, mas que foram iniciados já no fim do mandato do atual gestor e a poucos dias de iniciar a nova gestão, senão vejamos:

Ordem T1	Nº Procedimento T1	Objeto	20/Aberto/Ativo T1	Valor	Status
01 de 04 LICITAÇÃO	Processo nº 12/2024	serviços de manutenção e reparo	18/11/2024	sem valor	Não Finalizado
02 de 04 LICITAÇÃO	Processo nº 08/2024	Assistência de manutenção, saúde	26/11/2024	sem valor	Não Finalizado
03 de 04 LICITAÇÃO	Processo nº 10/2024	serviços de manutenção de obras	26/11/2024	sem valor	Não Finalizado

(...)”.

No intuir do Denunciante, “(...) os certames visam à concretização de contratos e a prestação de serviços que, inevitavelmente, irão adentrar no exercício financeiro de 2025, ou seja, após finda a gestão do Sr. Pedro Teixeira Junior, bem como que preveem a possibilidade de renovação contratual, abrangendo assim, o ano que

se iniciará, além de referir-se a serviços não tido como essenciais à municipalidade, situação em que se observa uma interferência administrativa e financeira na gestão pública que irá se iniciar, o que não pode ser tolerado. (...)”.

Aduz, ainda, o Denunciante que os procedimentos licitatórios já aqui mencionados possuem outras irregularidades, tais como violações ao princípio da publicidade; às disposições preconizadas na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 42); e; à Lei nº 4.320/64 (Art. 59).

Nessa esteira de raciocínio, conclui o Denunciante que “(...) as referidas contratações estão contrariando os preceitos legais, uma vez que, inevitavelmente, acarretarão despesas financeiras para o orçamento vindouro, cabendo enfatizar que é vedada a assunção de compromissos financeiros para serem executados após o término do mandato do Prefeito. (...)”.

Ao final, requer o proponente a “(...) concessão liminar de medida cautelar inaudita altera pars para **DETERMINAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE MADEIRO QUE SE ABSTENHA DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, 012/2024, 013/2024 E 014/2024, ALÉM DOS PREGÕES Nº 09/2024 E 10/2024, conforme bem demonstrado através dos fundamentos fáticos e jurídicos espostos na presente denúncia. (...)”.**

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, percebe-se que a denúncia (Peça 01) em tela atende aos requisitos regimentais e encontra-se instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 06).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do concurso público (Edital nº 001/2024 – Peça 05) e resguardar o erário municipal em situação de admissão de pessoal que importe em violações aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

A análise é, pois, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto (denúncia), do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em tela, percebe-se que não é razoável a conduta do gestor denunciado em promover a realização de vários procedimentos licitatórios no limiar do encerramento do seu mandato eletivo (vinte dias), notadamente considerando-se que os objetos licitados não podem ser etiquetados como essenciais à coletividade e, tampouco, emergenciais.

O Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000), prevê, expressamente, e necessidade de observação, por parte do gestor público, do princípio do planejamento e mitigação dos riscos, estabelecendo que é “vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada pelo Denunciante com o fito de suspender as dispensas de licitação 011/2024, 012/2024, 013/2024 e 014/2024; e; os pregões 09/2024 e 10/2024, da Prefeitura Municipal de Madeiro.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea de 02 (dois) requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão); e; o *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público municipal ou terceiros, suspendendo os procedimentos questionados (dispensas e pregões) até o julgamento do mérito da denúncia em comento.

A verossimilhança do direito alegado pelo Denunciante é manifesta em decorrência da deflagração de vários procedimentos licitatórios (dispensas e pregões) em desacordo com o disposto na legislação de regência da matéria, ou seja, nos 180 dias finais do mandato do atual Prefeito, o que importa em flagrante violação ao princípio da publicidade e às disposições estabelecidas no Art. 42, da LRF; e; Art. 59, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

É inolvidável que o atual gestor municipal encontra-se em fase de encerramento de exercício financeiro e de mandato eletivo.

Dito isto, infere-se que, no caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da continuidade dos citados procedimentos licitatórios (dispensas e pregões) resultarem em danos ao erário municipal, notadamente considerando-se que faltam menos de 20 (vinte) dias para o encerramento do exercício financeiro em curso (2024) e do mandato do Gestor Denunciado (Prefeito), o que torna presumível uma situação de potencial comprometimento da Administração Pública Municipal na próxima gestão (2025-2028).

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, esta Relatoria perfilha o entendimento de que a suspensão dos mencionados procedimentos licitatórios do Município de Madeiro é providência que se impõe, até ulterior deliberação.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO, VITALINO DE AGUIAR PESSOA NETO, A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, 012/2024, 013/2024, E, 014/2024; BEM ASSIM DOS PREGÕES Nº 09/2024 E 10/2024, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DOS REFERIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS;

B) DETERMINAR AO PREFEITO DENUNCIADO QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, CONTRATAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE DESPESA COM ESTEIO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ACIMA CITADOS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE C. TCE-PI;

C) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a CITAÇÃO de praxe do Gestor da P. M. de Madeiro, Vitalino de Aguiar Pessoa Neto (Prefeito), para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/014571/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (iranciria10@gmail.com); e; kilson.conplan@gmail.com).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

TC/014581/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2024 (LW-008594/24 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI
EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: WILTON COUTINHO SILVA (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: FRANCISCO ARMÍNIO DE CARVALHO (OAB/PI 16.988), TAMARA NUNES PINHEIRO (OAB/PI 17.856), VINÍCIUS MORAIS SOUSA (OAB/PI 17.426), RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI 10.268), LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.0090), LEONEL LUZ LEÃO (OAB/PI 6456), JAYRO MACÊDO DE MOURA (OAB/PI 16.469), E, ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI 16.169) - TODOS C/ PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS (PEÇAS 02 E 08.4)

DENUNCIADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO)

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/24-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta por Wilton Coutinho Silva, por intermédio de seus advogados (todos c/ procuração e substabelecimento nos autos – Peças 02 e 8.4), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Massapê do Piauí-PI, **Rivaldo de Carvalho Costa**, dando conta a este C. TCE-PI da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Processo de **Credenciamento Eletrônico nº 003/2024 (LW-008594/24)**, da P. M. de Massapê-PI, que tem por objeto a “(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS/PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE REALIZAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE PRESENCIAL NAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PI** (...)”, com valor estimado da contratação no importe de R\$ 382.190,00 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais).

De pronto, o Denunciante noticia que “(...) a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI procedeu com a publicação de licitação na modalidade Credenciamento, sob o nº 003/2024, cujo objeto trata da contratação de empresas/profissionais especializados para atendimento da demanda de realização de ação de saúde presencial nas comunidades do Município, com valor estimado de R\$ 382.190,00. (...)”.

Em síntese, no intuir do denunciante, “(...) foi possível identificar um sobrepreço significativo no Lote 1 do Credenciamento, que contempla 1.000 consultas especializadas. Para determinar o valor justo pelo ora Denunciante se utilizou a média de mercado das especialidades envolvidas, conforme pesquisa de preços apresentada em anexo. O cálculo foi realizado multiplicando o valor médio geral de

R\$ 182,15 por consulta pelo quantitativo total de 1.000 consultas, resultando no valor de R\$ 182.150,00. No entanto, o credenciamento estipulou o valor de R\$ 322.190,00 para o lote, gerando um sobrepreço de R\$ 140.040,00, evidenciando possível falha na pesquisa de preços utilizada para elaboração do edital e levanta suspeitas de superfaturamento, além de violar os princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021. No que tange ao Lote 2, que trata de exames laboratoriais e possui valor global de R\$ 60.000,00, no edital não foram apresentados critérios claros sobre as quantidades previstas ou a metodologia utilizada para a definição desse valor; o que compromete a avaliação da proporcionalidade e transparência do processo. Essa situação reforça a necessidade de revisão completa dos valores e critérios estabelecidos no credenciamento, assegurando a conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e transparência. (...)”.

De acordo com o proponente, “(...) Restou auferido, ainda, a ausência de justificativa detalhada para a escolha do critério de credenciamento, pois não foram apresentadas razões técnicas e econômicas para justificar a opção pelo modelo de credenciamento, desrespeitando os princípios da motivação e publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Com efeito, ressalta-se ainda que se trata de licitação realizada em final de mandato, com duração limitada a apenas 01 (um) mês, sem qualquer justificativa plausível para o quantitativo expressivo de serviços e valores envolvidos, deixando evidente deficiências na etapa interna do processo e ofensa ao Princípio do Planejamento. (...)”.

Ao final, em sede de cautelar, propõe o denunciante “(...) que seja concedida a medida cautelar inaudita altera pars determinando a suspensão do trâmite do Credenciamento Eletrônico nº 003/2024 do Município de Massapê do Piauí, com a consequente proibição de homologação do mesmo ou eventual assinatura de contratos administrativos ou pagamentos que sejam originados do certame ora questionado, ante os atos ilegais praticados pela autoridade Denunciada, até final decisão desta lide. (...)”.

Posteriormente, o denunciante atravessou uma petição incidental (Peça 9.1) noticiando que “(...) em relação ao Credenciamento supramencionado, publicado pelo Município de Massapê do Piauí/PI, que na Plataforma BBMNET, há erroneamente 02 (dois) procedimentos ativos para inserção de propostas relativos ao mesmo objeto, restando evidente a desorganização da Prefeitura Municipal, (...)”.

Por fim, o denunciante ratificou o pedido proposto inicialmente, no sentido de que seja “(...) determinado a suspensão do trâmite do Credenciamento Eletrônico nº 003/2024 do Município de Massapê do Piauí, com a consequente revogação da homologação do mesmo ou de eventual assinatura de contratos administrativos ou pagamentos que sejam originados do certame ora questionado, ante os atos ilegais praticados pela autoridade Denunciada, até final decisão desta lide. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano e num juízo preliminar, percebe-se que a documentação acostada à peça inicial (Peças 02 a 06) é apta a comprovar os requisitos para a sua admissibilidade. Considerando-se a relevância do tema e a urgência da situação, entende-se que a denúncia em tela atende aos requisitos legais e se encontra suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar

as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, transparência e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema em relevo, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Jurista, Celso de Mello. Ex-Ministro do E. STF:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos, percebe-se que não é razoável a conduta do denunciado no sentido de valer-se de 02 (dois) procedimentos licitatórios para obter a contratação perseguida, considerando-se que no Sistema Licitações Web o procedimento em tela ostenta, atualmente, o *status* de “DIVULGADA”. Tal situação, por óbvio, aponta para possível violação às disposições preconizadas na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sob outro ângulo, há nos autos da denúncia em testilha, claro indicio de sobrepreço, considerando-se os valores de consultas médicas contemplados no painel de preço deste C. TCE-PI (Peça 05).

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da medida cautelar pleiteada com o fito de suspender, de imediato, o processo licitacional em relevo e seus consentâneos, como forma de preservar a higidez das licitações e contratações públicas, conferindo maior efetividade aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de a licitação e contratação já aqui mencionadas resultarem em danos ao erário municipal e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de possível sobrepreço, notadamente considerando-se que se trata de situação excepcional de encerramento de exercício financeiro e de mandato do gestor denunciado.

Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de R\$ R\$ 382.190,00 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais), bem assim de iminente início da prestação do serviço contemplado no referido credenciamento (Peça 01 – Fl. 14).

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela denunciante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na virtual existência de 02 (dois) procedimentos licitatórios com o mesmo objeto em sistemas diversos (Licitações Web e BBMNET), bem assim diante da ocorrência de possível violação ao princípio da publicidade, economicidade e vantajosidade.

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, entende esta Relatoria que a suspensão do referido credenciamento, até o julgamento final da presente denúncia, é providência que se impõe para a salvaguarda do erário municipal.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO**:

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2024 (LW-008594/24 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DENÚNCIA EM COMENTO (TC/014581/2024) OU ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES ACIMA MENCIONADAS SEJAM EFETIVAMENTE SANADAS PELO ENTE LICITANTE;

B) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS DE HOMOLOGAÇÃO,

ADJUDICAÇÃO, CELEBRAÇÃO DE CONTRATO E DE EXECUÇÃO DE DESPESAS COM ESTEIO NO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2024, ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES ACIMA MENCIONADAS SEJAM EFETIVAMENTE SANADAS PELO ENTE LICITANTE;

C) DETERMINAR À DIRETORIA PROCESSUAL QUE PROMOVA, INCONTINENTI, A CITAÇÃO DO GESTOR DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/014581/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (massapedopiaui9992016@gmail.com; e; massapecpl2015@gmail.com).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 011120/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DA GESTORA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA REPRESENTADA: GENIR FERREIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES (OAB/PI 9130)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 288/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra a Sra. Genir Ferreira da Silva, Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí**, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Segundo a Representante, para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a IN TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhes estabelecidos pela Portaria nº 125/2024.

Para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) dos itens de Prestação de Contas nºs 515 e 516, foi disponibilizado os manuais e modelos no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Também foi disponibilizado painel resumo do Sistema Sagres Folha para melhor acompanhamento das bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária utilizadas como parâmetro para validação do item 515 (vide: <https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/resumo-sagresfolha/>).

A validação do item 516 é realizada com informações públicas sobre os parcelamentos previdenciários disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no site do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>) na aba “Consultas Públicas - Acordo de Parcelamento” arquivo “Visualizar Acompanhamento do Acordo”.

Da análise dos itens de Prestação de Contas acima citados nas competências de janeiro a maio, a Divisão Técnica, não constatou o regular recolhimento de Contribuições Previdenciárias do Município de Boqueirão, dada a permanência das seguintes irregularidades verificada no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE, conforme anexo peça 03.

A Relatora por DM Nº 204/2024 – GRD deferiu o pedido de Medida Cautelar e determinou o bloqueio imediato das Contas do Município de Boqueirão do Piauí.

Em 18/09/2024, a Gestora apresentou documentos para subsidiar que Defesa e solicitou um parcelamento da dívida, onde o débito restaria quitado no prazo de 30 (trinta) dias (peça 15.1).

A Divisão Técnica, pela competência atribuída no art. 4º, V, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, propõe que a regularização da Prestação de Contas do Município seja realizada através de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento previsto na Resolução TCE/PI nº 10/2016, para composição prévia e consensual, com vista à assinalação de medidas e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle dos gastos públicos.

Considerando a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), foi Revogada a Medida Cautelar e determinado o desbloqueio das contas do Município de Boqueirão, sob pena de novo bloqueio de contas no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos, a serem monitorados pela Divisão Técnica deste TCE-PI, através da DM 231/2024 - GRD (peça 17).

Consoante com a Decisão 231/24-GRD, a Divisão Técnica informou que a Gestora não procedeu a regularização dos pagamentos das contribuições previdenciárias no prazo acordado (04/11/2024) (peça 26).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa a Relatora determinou a citação, por meio eletrônico, da Sra. Genir Ferreira da Silva, Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí.

Por meio de Termo de Encaminhamento (peça 31), a Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI informou que, até a presente data, a Sr.ª Genir Ferreira da Silva (Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí), não confirmou o recebimento do e-mail, nem tampouco apresentou qualquer informação/esclarecimento em resposta ao e-mail encaminhado.

Os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência, pela não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, são necessárias a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Boqueirão do Piauí representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o conseqüente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO** o imediato bloqueio das Contas do Município de Boqueirão do Piauí, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 014574/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO, REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DENUNCIADA: SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR – DIRETORA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/INVESTE PIAUÍ E AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 287/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela pessoa jurídica de direito privado, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, por meio de sua procuradora, Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662, em face de Semíramis Antão de Alencar – Diretora da Central de Licitações/INVESTE Piauí e Agente de Contratação, apontando irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de

abastecimento de veículos junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, de forma continuada, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, em rede de estabelecimentos conveniados no Estado do Piauí, para atendimento das necessidades da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – INVESTE PI e suas subsidiárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

A Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, motivando o pedido em duas questões centrais ([Peça 2, fls. 4 e ss.](#)):

- i. A ausência de previsão para taxas administrativas negativas, o que restringe a competitividade e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa;
- ii. A inexistência de fase de lances na licitação, que compromete a dinâmica competitiva do certame e elimina a oportunidade de redução de preços por meio de disputas entre as licitantes.

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte ([Peça 2, fls. 14 e 15](#)):

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 014/2024, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme a vasta jurisprudência;
- ii. A adoção do modo de disputa aberto ou a combinação dos modos de disputa aberto ou fechado, permitindo lances sucessivos e garantindo maior competitividade e vantajosidade para a Administração;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante, alegou irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, razão pela qual requer, liminarmente, **a concessão de medida de urgência para determinar a SUSPENSÃO do referido PREGÃO ELETRÔNICO**, com base no art. 246, inciso III, c/c art. 229 do Regimento Interno do TCE.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1, 2 e 3), observa-se o preenchimento dos requisitos, constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como Denúncia.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa

para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito ao Direito alegado, destaca-se o arguido no Item IV – DA TAXA ADMINISTRATIVA da Apresentação de Denúncia ([Peça nº 1, fls. 4 e ss.](#)), nestes termos:

O edital, em seu item 8.29.1.1, prevê que será admitida a apresentação de taxa administrativa igual a zero, mas omite qualquer menção à possibilidade de taxas negativas. Essa omissão configura uma vedação implícita às taxas negativas, o que representa grave violação a jurisprudência consolidada que determina que o edital deverá conter os critérios de aceitabilidade dos preços e não poderá **fixar preços mínimos**.

O Edital Nº 014/2024 - CPL/INVESTE – PI, Processo nº 00147.001688/2024-66 ([Peça nº 3](#)), dispõe em seu item 8.29.1.1 que:

8.29.1.1 Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços prevista no 8.32.1, considerando que a licitação está definida pela menor taxa de administração o que equivale ao menor preço, será permitido taxa de valor zero, sem ocasionar prejuízo para a administração vez que a operação e execução do presente objeto possui regras específicas inerentes a sua própria natureza, conforme definido no termo de referência onde o proponente assume todas as condições e obrigações para plena execução do contrato.

Quanto ao direito alegado, se faz pertinente observar a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria:

Em licitações para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos como meio de intermediação de aquisição de combustíveis em postos credenciados, a vedação de proposta com taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade.

(Acórdão 1469/2022-Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. (Acórdão 321/2021-Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Bole- tim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021)

Segundo a Jurisprudência consolidada do TCU, portanto, **a vedação de proposta de taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da Competitividade.**

Destaca-se ainda o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos objetivos do Processo Licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Quanto ao ponto referente ao modo de disputa do Processo Licitatório, diante das possibilidades trazidas pelo art. 56 da Lei nº 14.133/2021, deixo para analisar quando da apreciação do Mérito da presente Denúncia.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito ***o fumus boni iuris***, (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao ***periculum in mora***, considera-se atendido o requisito tendo em vista que, conforme Edital Nº 014/2024 - CPL/INVESTE - PI ([Peça nº 3](#)), há previsão para abertura das propostas às 9h do dia 17/12/2024.

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente como Denúncia.

Observando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, por meio de sua procuradora, Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662, em face de Semíramis Antão de Alencar – Diretora da Central de Licitações/INVESTE Piauí e Agente de Contratação, apontando irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, **DECIDO**:

a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços

de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de veículos junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, de forma continuada, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, em rede de estabelecimentos conveniados no Estado do Piauí, para atendimento das necessidades da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – INVESTE PI e suas subsidiárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à **Sra. Semíramis Antão de Alencar** – Diretora da Central de Licitações/INVESTE Piauí e Agente de Contratação, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda a **CITACÃO**, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, inciso V, do Regimento Interno do TCE-PI, da **Sra. Semíramis Antão de Alencar** – Diretora da Central de Licitações/INVESTE Piauí e Agente de Contratação, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto à Denúncia formulada, conforme art. 88 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014517/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2024 – GJV - TC/014394/2024

AGRAVANTE: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ – PI

AGRAVADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI 11.687

DECISÃO Nº 312/2024 - GJV

1. RELATÓR

Trata-se de agravo em face da Decisão Monocrática nº 302/2024 – GJV, interposto pelo Sr. Valdeci Rodrigues de Albuquerque Júnior, atual prefeito municipal de Curimatá, com finalidade de reformar a medida cautelar que determinou que o ora agravante se abstenha de dar prosseguimento ao Chamamento Público nº 002/2024, bem como torne sem efeito os atos relativos ao referido procedimento.

Em sede de agravo o gestor municipal coleciona documentos novos na tentativa de rebater os fatos denunciados e os motivos que ensejaram a medida cautelar pleiteada.

É o que basta relatar.

2. DO CONHECIMENTO:

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/014517/2024 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

E sede de medida cautelar, este Relator ponderou que, em análise perfunctória, a realização de processo de Chamamento Público objetivando “a inscrição de editoras, titulares de direito autoral e/ou representantes legais, com fins à seleção de livro didático destinado às crianças das turmas da educação que integram a rede municipal de ensino”, no final de seu período frente a gestão municipal, implicaria na assunção de compromissos financeiros que não possam ser adimplidos, integralmente, dentro do seu mandato, vedações estas previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 59, § 2º, da Lei nº 4.320/64, bem como princípios constitucionais a eles atinentes.

Feito tais considerações, observa-se que o presente agravo traz novos elementos que implicam em uma necessária reanálise da medida acautelatória proferida. Na peça recursal, o agravante aponta que o Município já cumpriu com o pagamento de todas as demais obrigações regulares, de modo que o saldo da conta corrente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB (saldo de R\$ 1.323.357,13, conforme extrato bancário de 10/12/2024 em anexo) e da conta corrente do Município relativa aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (saldo de R\$ 1.120.451,77, conforme extrato bancário de 10/12/2024 em anexo) comprovam a plena disponibilidade de recursos para a quitação integral das obrigações financeiras pertinentes ao Chamamento Público nº 002/2024 ainda no exercício de 2024, o que já estava planejado pela Administração, conforme documentação anexada.

O Agravante aponta ainda que em dezembro de 2024, ingressará na conta relativa aos recursos do FUNDEB o montante de cerca de R\$ 2.156.000,00 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que a folha mensal do município de Curimatá é de aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), restando evidente que o Município reúne condições de adimplir, dentro do mandato do gestor, a obrigação contraída por meio do Chamamento Público.

Ainda em sede de Agravo, o atual gestor aponta que a escolha do material didático é resultado de amplo debate entre os professores da rede municipal de ensino, em observância à autonomia pedagógica, bem como a aquisição dos livros didáticos vem sendo feita pelo Município de Curimatá desde 2017. Assim,

aponta que a manutenção da medida cautelar põe em risco a continuidade do fornecimento tempestivo desses materiais à rede municipal de ensino.

Outro elemento que o recorrente revela é que, a suspensão da referida aquisição implicaria na impossibilidade do Município de cumprir o percentual obrigatório de aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei 14.113/2020, bem como implicará a não aplicação do percentual mínimo constitucional (arts. 212 e 212-A da Constituição Federal).

Por fim, o atual gestor aponta que o Chamamento Público nº 02/2024 já resultou em contrato firmado com a Editora selecionada, e que eventual suspensão do referido diploma, acarretaria em sanções a administração municipal e prejuízo ao erário.

Assim considerando, entendo que os elementos essenciais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, não estão mais presentes, visto que, como demonstrando pelo agravante, em análise também perfunctória, a municipalidade dispõe de recursos financeiros em caixa para adimplir, ainda no corrente exercício, as obrigações assumidas, não comprometendo a gestão vindoura, não afrontando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios constitucionais apontadas na decisão agravada.

Assim, pelos fatos acima revelados e fundamentos expostos, faz-se necessário exercer o juízo de retratação em face da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 302/2024 – GJV, revogando a medida cautelar proferida.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO:

a) Pelo CONHECIMENTO do presente agravo em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

b) Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte deste Relator, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, item “a)” e “b)” da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 302/2024 – GJV, com fundamento no art. 438 do RITCE;

c) Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art.m 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/014394/2024;

d) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Curimatá, para que tome o conhecimento da presente decisão;

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 091/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 100192/2024 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata o expediente de memorando da Secretaria de Controle Externo - SECEX encaminhado à Presidência **solicitando a deliberação da alteração do Plano Anual de Controle Externo PACEX 2024/2025, com vigência de 01 de abril de 2024 a 31 de março de 2025, em cumprimento ao que estabelecem os arts. 7º e 8º da Resolução TCE-PI nº 38/2023.** As propostas de temas a serem incluídos e excluídos no PACEX atual, bem como respectivas justificativas, encontram-se expressas no **INFORMAÇÃO nº 070/2024/SECEX**, encostado à peça 0228626. A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a alteração do Plano Anual de Controle Externo PACEX 2024/2025, nos termos em que foi apresentado, conforme INFORMAÇÃO nº 070/2024/SECEX, acostado à peça 0228626.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Ausente), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Nº PROCESSO: TC/004661/2024

EXPEDIENTE Nº 104/24 – E. **PROCESSO SEI 106898/2024 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO: NORMATIZAÇÃO INTERNA.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Diretoria de Fiscalização da Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando apreciação plenária da **proposta de Cartilha de Orientações para Início da Gestão Pública Municipal** (peça 0230985). Solicita-se também, caso aprovada a cartilha, que seja remetida ao setor de Comunicação do Tribunal, com vistas a **garantir ampla divulgação nos canais eletrônicos desta Corte de Contas** (como site institucional, redes sociais, e quadro de avisos), além de sua divulgação em eventos externos promovidos por esta Corte, considerando que o público-alvo é composto pela administração pública e pelos jurisdicionados em geral. Em despacho, o Presidente encaminhou a matéria para a deliberação no expediente do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a cartilha de Orientações para Início da Gestão Pública Municipal** (peça 0231993), decidiu também, pelo envio ao setor de Comunicação Social (CS) para **ampla divulgação nos canais eletrônicos desta Corte de Contas** (como site institucional, redes sociais, e quadro de avisos), além de sua divulgação em eventos externos promovidos por esta Corte, considerando que o público-alvo é composto pela administração pública e pelos jurisdicionados em geral, conforme Memorando acostado à peça 0230985.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Ausente), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

PARECER PRÉVIO Nº 118/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02/12/2024 A 06/12/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, exercício de 2023. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não identificação de registro de receita oriunda de emenda parlamentar – R\$ 400.000,00 (Individual – Capital); 4. Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; 5. Ausência ou inconsistência na contabilização da receita – COSIP; 6. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 9. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 10. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 11. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 12. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário

dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 13. Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 14. Ausência de documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 15. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 16. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 4), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 20.2), e o mais que dos autos consta; decidi a Primeira Câmara Virtual, unânime, em concordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Patos do Piauí, na responsabilidade do Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) atual Gestor (a) do Município de Patos do Piauí, para que, no prazo de que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
2. Cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;
3. Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela emissão de recomendações abaixo elencadas ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. CUMPRA os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
2. REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. ELABORE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022;
4. ATUALIZE os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/005908/2017

PARA REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR

ACÓRDÃO Nº 539/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – COM PROCURAÇÃO À FL.33 DA PEÇA 56.1),

KYLVIA MARIA SOUSA HERCULANO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 26/04 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA 59.1),

REGIS VIEIRA DE BRITO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

ANTÔNIO CARLOS CARVALHO PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 26/04 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA 59.1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

1. A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Rubens de Sousa Vieira no valor correspondente a 3.000 UFR-PI. Sem aplicação de multa à Senhora Kylvia Maria Sousa Herculano, Presidente da CPL, ao Sr. Regis Vieira de Brito, Membro da CPL, e ao Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005908/2017

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal; b) patrocínio ao acúmulo ilegal de cargos públicos; c) relação de veículos locados e sublocados – não atendimento à decisão plenária nº 2.023/17; d) contratação irregular de consultoria em gestão pública educacional mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web; e) das exigências desarrasoadas como requisitos de habilitação, da restrição à competitividade, da desclassificação da proposta mais vantajosa e consequente contratação mais onerosa na concorrência nacional nº 003/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) aplicação de multa ao Sr. Rubens de Sousa Vieira, Prefeito Municipal, no valor de 3.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

c) Não aplicar multa à Senhora Kylvia Maria Sousa Herculano, Presidente da CPL, ao Sr. Regis Vieira de Brito, Membro da CPL, e ao Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira - Membro da Comissão de Licitação, em razão de não ter, de forma individualizada e concreta, os atos que praticaram que resultaram em prejuízo ao erário municipal;

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARA REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR

ACÓRDÃO Nº 539-A/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

JEFSE RODRIGUES VINUTE - GESTOR DO FMS, 01/01 A 25/10/2017;

ELIANE CARVALHO CARDOSO - GESTOR DO FMS 30/10 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – COM PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA 58.1);

MORGANA DE OLIVEIRA TELES – GESTORA DO HOSPITAL 01/01 A 31/10/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 16 DA PEÇA 57.1

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

1. A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

2. É admissível a contratação por tempo determinado para a admissão de profissionais da saúde de programas federais, mas é necessária uma lei municipal regulamentando o assunto.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regu-

laridade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao Sr. Jefse Rodrigues Vinute e Sra. Eliane Carvalho Cardoso no valor de 500 UFR-PI, para cada. Sem aplicação de multa à Senhora Morgana de Oliveira Teles. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005908/2017

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. Jefse Rodrigues Vinute e Sra. Eliane Carvalho Cardoso no valor de 500 UFR-PI, para cada, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

b) Não aplicar multa a Sra. Morgana de Oliveira Teles – Gestora do Hospital, em razão de não ter, de forma individualizada e concreta, os atos que praticaram que resultaram em prejuízo ao erário municipal;

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARA REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR

ACÓRDÃO Nº 539-B/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA - GESTOR DO FMAS 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA 57.1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

1. A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Coacal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a Sra. Deuzenir dos Santos Portela no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o

parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Deuzenir dos Santos Portela no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005908/2017

PARA REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR

ACÓRDÃO Nº 539-C/2024-S

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL:

TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - PROCURAÇÃO À FL. 22 DA PEÇA 60.1); IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI Nº 14.249 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 92.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Tarcísio Brandão Fontenele no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) *Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensal;* b) *Gasto com Subsídio de Vereadores;* c) *Contratação irregular de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web;* d) *Contratação irregular de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente aplicação de multa ao Sr. Tarcísio Brandão Fontenele, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005908/2017**PARA REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR**

ACÓRDÃO Nº 539-D/2024-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL:

TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - PROCURAÇÃO À FL. 22 DA PEÇA 60.1); IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 14.249 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 92.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. DESPESA. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. EXCLUSÃO DA MULTA.

1.A Lei nº 02/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores, Presidente e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cocal - PI para a legislatura 2017-2020, atendeu aos preceitos legais estabelecidos no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

2.Afasto a multa aplicada monocraticamente ao gestor, posto já ser matéria pacificada nesta de Corte de Contas que tal sanção só pode ser aplicada após deliberação do colegiado, conforme art. 74, XII e art. 82, VII do Regimento Interno.

Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Pela Procedência. Pela exclusão da multa ao gestor Tarcísio Brandão Fontenele. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 25 do processo TC/017026/2017, apensado ao TC/005908), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28 do processo TC/017026/2017, apensado ao TC/005908), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção TC/017026/2017 apensada aos autos, com a exclusão da multa de 2.000 UFR-PI aplicada ao gestor pelo relator originário, eis que aplicada em sede de decisão monocrática, que não encontra respaldo no Regimento Interno e conforme já decidido pelo Plenário.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 014260/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MANOEL DE JESUS PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - CAJUEIRO-PREV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 317/2024 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Manoel de Jesus Pereira, CPF nº 373.898.233- 72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4-1, lotado na Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 860/2024, em 26/11/2024 (Fls.65, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0560-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria nº 94/2024 (Fls. 63/64, peça 02), datada de 21/11/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 192/2009, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,40 (Um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 013750/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA LUSTOSA BATISTA - CPF Nº 306.334.943-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 286/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. SOLANGE MARIA LUSTOSA BATISTA, CPF Nº 306.334.943-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 709999, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com Fundamentação Legal no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1310/2024 – PIAUIPREV, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.784,05 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c art. 1] da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.784,05

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 905/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 903/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106663/2024,

RESOLVE:

Interromper a licença capacitação da servidora Raimunda da Silva Borges, matrícula nº 96953, no período de 05/12/2024 a 06/12/2024, concedidas por meio da Portaria nº 677/2024, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 10/02 a 11/02/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

Dispõe sobre os Procedimentos de Encerramento do Exercício Financeiro de 2024 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de Finanças Públicas, voltadas para a Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.928, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 23.404, de 1º de novembro de 2024, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024 para Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aprimoramento da Gestão dos Recursos Orçamentários e Financeiros no âmbito desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º - Para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2024, ficam definidos os procedimentos e as datas-limite constantes nesta Portaria.

Art. 2º - Os Ajustes Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais no Exercício de 2024 devem ser processados até 22 de janeiro de 2025, salvo autorização expressa do ordenador de despesas.

Art. 3º - A aplicação dos recursos e a devolução dos saldos residuais sacados e não aplicados referentes a Suprimentos de Fundos adiantados a servidores deverão ocorrer até 30 de dezembro de 2024.

§ 1º A devolução deve ser realizada por meio de Depósito ou Transferência Bancária para a conta corrente nº 10.104-4, agência nº 3791-5, Banco do Brasil.

§ 2º A Prestação de Contas será apresentada até o dia 05 de janeiro de 2025.

Art. 4º - As Reservas Orçamentárias contabilizadas e não utilizadas até 31 de dezembro de 2024 serão anuladas, ressalvadas as decorrentes dos ajustes previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O procedimento disposto nesse artigo deverá ser posteriormente comunicado à Divisão de Licitações e Contratos, quando o documento for referente a processo de contratação.

Art. 5º - As despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2024 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Cabe ao Fiscal, Suplente ou Comissão Fiscalizadora a comunicação à Divisão de Orçamento e Finanças das despesas a serem anuladas.

§ 2º Não havendo a comunicação de que trata o parágrafo antecedente, os valores devem ser inscritos em Restos a Pagar Processados ou Não Processados, conforme o caso.

§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de despesas referentes a Suprimento de Fundos, Diárias, e, no caso específico de Despesas com Pessoal e encargos, quando o montante empenhado por estimativa tenha sido superior ao constatado para a competência a que se refira.

§ 4º Poderão ser inscritas despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2024 decorrentes do Programa de Aposentadoria Incentivada, Lei Estadual nº 7.456/2021, Folha de Pagamento ou de passivos decorrentes das Resoluções nº. 07/10 e 08-A/11.

Art. 6º - Os Restos a Pagar Não Processados poderão ser cancelados até 31 de dezembro do Exercício Subsequente ou momento posterior.

§ 1º O cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados não ocorrerá nos seguintes casos:

I – Manifestação expressa do servidor Fiscal, Suplente ou Comissão Fiscalizadora à Divisão de Orçamento e Finanças pela manutenção dos Restos a Pagar até 20 de dezembro de 2024;

II – A critério da Divisão de Orçamento e Finanças, nos casos de Despesas com Pessoal e encargos ou contratações que a unidade já tenha ciência da vigência contratual, da entrega dos bens ou da prestação dos serviços que justifique o não cancelamento;

§ 2º Havendo o cancelamento da inscrição da despesa com Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

§ 3º O direito do credor deverá ser reconhecido em processo próprio, observada a legislação em vigor.

§ 4º Não será admitido o cancelamento de Restos a Pagar Processados, ressalvados os casos de erro ou fraude na liquidação da despesa pública, desde que devidamente comprovados.

§ 5º Os Fiscais, Suplentes ou Comissão Fiscalizadora de contratações devem observar o prazo disposto no inciso I do § 1º deste artigo, ficando a Divisão de Orçamento e Finanças dispensada de encaminhar comunicação sobre saldo ou cancelamento de Restos a Pagar.

Art. 7º - Para garantir a cobertura orçamentária das despesas referentes a dezembro de 2024, a Divisão de Orçamento e Finanças fica autorizada a empenhar por estimativa as seguintes despesas:

I – Encargos Patronais de Inativos, Pensionistas e Ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – Encargos Patronais referentes a Ativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;

III – Encargos como Patrocinador referente à Previdência Complementar;

IV – Demais despesas relacionadas com a Folha de Pagamento, tais como vantagens, indenizações, vencimentos, aposentadoria incentivada e passivos referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único. A assinatura da Nota de Empenho por estimativa que tenha sido processada dentro dos limites qualitativos desta Portaria serve como ratificação dos valores estimados, sem a necessidade de prévia solicitação.

Art. 8º - Fica autorizada a emissão de Empenho de despesas contratuais vigentes, respeitados os limites Financeiros, Orçamentários e Contratuais.

Art. 9º - Os procedimentos não previstos nesta portaria poderão ser requeridos separadamente em processos já em tramitação ou a serem protocolados em momento oportuno, e, em nenhum caso, dispensa a assinatura do ordenador de despesas na Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento.

Art. 10 - Esta portaria também se aplica à Gestão Financeira e Orçamentária do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2024.

assinada digitalmente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 906/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106938/2023, a Informação nº 46/2024 - SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 305/2024,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor Eudo Ferreira Cabral Junior, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.229-6, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondentes a 2.647 dias (7 anos, 3 meses e 2 dias), comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

ORGÃO EXPEDIDOR	Período de Tempo de Contribuição
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ	De 17/11/2009 a 14/02/2017
Total Aproveitado	2.647 dias (7 anos, 3 meses e 2 dias)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 907/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 106427/2024, a Informação nº 47/2024, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 304/2024,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula 87.821-9, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados desde o dia 20 de setembro de 2024, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 106108/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços contínuos de gestão de resíduos Sólidos Hospitalares, incluindo transporte, transbordo, tratamento e destinação final, para atender às necessidades desta Corte de Contas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 13 a 17 de dezembro de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 12 de dezembro de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Chefe em exercício da Divisão de Licitações e Contratos - DLC
Mat. 98.916

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2024
PROCESSO: SEI Nº 104469/2024 - TCE/PI**

CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Agente de Contratação designado pela Portaria nº 015-2024, vem tomar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2024, tendo como objeto desta licitação a contratação de empresa para a execução de obra de engenharia visando à construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Situação: Homologado as 09:23 horas do dia 12 de dezembro de 2024, conforme Termo de Homologação à peça [0232161](#).

SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 18.882.626/0001-34 – INSC. ESTADUAL: 19.522.643-7 ENDEREÇO RUA HONORIO DE PAIVA N. 1135 - BAIRRO: PIÇARRA TERESINA/PI CEP: 64015-125 TELEFONES: (86) 3223-3123\ 9 8894-0968\ 9 8110-9660 Email: www.sagaconstrutora.com e lucas@sagaconstrutora.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AG: 4249 - CONTA CORRENTE: 59618-3 REP. LEGAL: LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA CPF: 025.192.953-17/ RG: 2.900.270 SSP/PI					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Execução de obra de engenharia visando à construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da planilha de preços, que é parte integrante da proposta vencedora.	Und	1	9.399.000,00	9.399.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$ 9.399.000,00

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2024.

Flávio Adriano Soares Lima
Agente de Contratação – TCE/PI
Matrícula 98111-7

EXTRATO DO CONTRATO Nº 71/2024 - TCE/PI

PORTARIA Nº 758/2024-SA

PROCESSO SEI 106078/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: O DIA AGENCIA LTDA. (CNPJ: 05.700.724/0001-61);

OBJETO: Fornecimento e entrega de jornais impressos com disponibilização de senhas para acesso *on-line*. A entrega ocorrerá diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados na sede do TCE/PI, no quantitativo total de 18 (dezoito) jornais, durante o período consecutivo de 12 meses. A versão digital dos jornais será acompanhada de *link* para visualização e uso por 18 (dezoito) usuários;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 20/12/2024 até 20/12/2025, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2024NE01648, emitida em 29/11/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021 e justificativa de inexigibilidade nº 62/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106657/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01683.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 759/ 2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105945/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Augusto Vilanova e Silva, matrícula nº 98.553-8 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00221.

Art. 2º Designar o servidor Romulo de Oliveira Ramos, matrícula nº 02060, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 760/ 2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106273/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira, matrícula nº 98.717 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE16751.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98.789, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/12/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004459/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Josimar João de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 13.2)

TC/004513/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/000453/2023 - Ordem Judicial. TC/005912/2023 - Ordem Judicial. TC/007622/2023 - Ordem Judicial. TC/009637/2023 - Ordem Judicial. TC/012833/2023 - Ordem Judicial. TC/004742/2024 - Ordem Judicial. **INTERESSADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008313/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Lei nº 12/2024, que autorizou o referido município a contratar uma operação de crédito no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) junto ao Banco do Brasil. Dados complementares: Denunciado: José Luís Sousa (Prefeito). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (peça 9.2, pelo denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012737/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela mesma, no Pregão Eletrônico nº 018/2022 da P. M. de Pio IX. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 41.2, pelo prefeito)

TC/012739/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à apresentação de informações inidôneas no

Pregão Presencial nº 052/2021, da P. M. de Pio IX. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 42.2, pelo prefeito)

TC/012744/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela mesma, no Pregão Eletrônico nº 001/2023, da P. M. de Pio IX. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. Advogado(s): Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 35.2, pelo prefeito)

TC/012746/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela mesma, no Pregão Presencial nº 040/2023, da P. M. de Pio IX. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. Advogado(s): Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 45.2, pelo prefeito)

TC/012749/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela

mesma, no Pregão Eletrônico nº 019/2023, da Prefeitura Municipal de Pio IX. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Vagner Leal Ibiapino-ME. Advogado(s): Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) (sem procuração, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 35.2, pelo prefeito)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000401/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Inspeção que tem como objetivo avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023. Dados complementares: Responsável(s): Gustavo Conde Medeiros (Prefeito), Francisca da Luz de Castro Melo (Secret. Mun. de Educação), Elaine Almeida Melo de Meneses (Secret. Mun. de Saúde) e Valdemília de Carvalho Oliveira (Secret. Mun. Assist. Social). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo prefeito e Secret. Mun. Assist. Social)

TC/006638/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Objeto: Analisar os processos licitatórios e da execução dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos 002/2024 – LW-002378/2024, no valor de R\$ 2.255.961,82 e 003/2024– LW-002553/2024, no valor de R\$ 2.255.961,82. Dados complementares: Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002325/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P. M. de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (prefeito municipal), Bruno Eduardo de Sousa Pereira (pregoeiro) e Amaro Coelho Construções Ltda. Processos Apensados: TC/002326/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. TC/002328/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (peça 56.2, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 61.2, pelo prefeito)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004550/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Jomário Ferreira dos Santos (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI. INTERESSADO: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (PRE-

FEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 16.2) ; Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (peça 24.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002152/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MATIAS OLIMPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa para a prestação de serviço de tapa buraco”, no valor de R\$ 328.804,02 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e dois centavos). Dados complementares: Denunciado(s): Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito), Fácil Construções Ltda. (CNPJ 22.257.148/0001-49), Miguel de Araújo Brito (Pregoeiro). Advogado(s): Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (peça 14.2, pelo prefeito) ; Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (peça 15.2, pela empresa) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 25.2, pelo pregoeiro)

TC/002562/2024

DENÚNCIA C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Objeto: Notícia possíveis irregularidades na Concorrência Pública, edital nº 01/2023, realizada pela P. M. de Demerval Lobão/PI. Dados complementares: Denunciado: Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 20.2, pelo denunciado) ; Shelldon Chiarelli Cardoso Santos Ferreira (OAB/PI nº 10.708) e outros. (peça 2, fls. 08, pelo denunciante)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006747/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Objeto: Notícia suposta ilegalidade na Dispensa de Licitação nº 010/2024, que tem por objeto a contratação dos serviços de consultoria, capacitação e acompanhamento, bem como plataforma integrada de controle e gestão de combustível. Dados complementares: Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Representado(s): Eloy Pereira de Sousa (Prefeito) e Adriano Pereira da Silva (Agente de Contratação). Advogado(s): Noely Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 424.662). (substabelecimento à peça 02, fls. 40, pelo representante) ; Emanuelle Frasson da Silva (OAB/SP nº 480.843) e outros. (peça 02, fls. 17, pelo representante)

TC/006868/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE REGENERAÇÃO Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024 em desfavor do Sr. Eduardo Alves Carvalho, prefeito do município de Regeneração e do Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, pregoeiro. Dados complementares: Representante: Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Representado(s): Eduardo Alves Carvalho (Prefeito) e Felipe Henrique Januário dos Santos (Pregoeiro). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15.2, pelo prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15.3, pelo pregoeiro)

TC/008734/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 040/2024. Dados complementares: Representante: Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Representado(s): Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e Gilberto José de Lima (Secretário de Administração).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011321/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLÍNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLÍNIA. Objeto: Inspeção na P. M. de Bertolândia com o objetivo de analisar os Pregões Eletrônicos nº 002/2023, nº 003/2023, nº 017/2023, Contrato nº 001/2023, Contrato nº 002/2023 e Contrato nº 008/2021. Dados complementares: Responsável(s): Geraldo Fonseca Correia (Prefeito e ordenador de despesa da SM de Administração), Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca (ordenador de despesa da SM de Trabalho, Assuntos Comunitários e Assistência e do FMAS - Período: março a dezembro/2023), Arnon Candido Arrais (ordenador de despesa da SM de Educação e FUNDEB), Rodrigo da Rocha Martins (ordenador de despesa da SM de Saúde), Daniel Correia da Fonseca (ordenador de despesa), Carlos Alberto Miranda Saraiva (ordenador de despesa), Empresa MARIA DAS DORES FREITAS – ME (representada por Maria das Dores de Freitas Brito) e Empresa CASA BELA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (representada por João Batista de Souza e por Odinéia Batista de Sousa). Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (peça 37.2, pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521)

e outro (peça 39.2, pela Sra. Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (peça 40.2, pelo Sr. Arnon Candido Arrais) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (peça 41.2, pelo Sr. Daniel Correia da Fonseca) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (peça 42.2, pelo Sr. Rodrigo da Rocha Martins)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004518/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCÊNCIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Objeto: Notícia a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria das Virgens Dias (Prefeita). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 12.2, pela representada)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/013003/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônia Aldina Campêlo Monte. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020106/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Henrique de Oliveira Alves e outros. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. INTERES-

SADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/13 à 31/12/16. Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 56.2) **INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 01/01/17 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 56.4) **INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - PREVIDÊNCIA (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 56.3)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012093/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Gilberto de Rezende Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010914/2023

DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. Objeto: Notícia sobre possível irregularidade no acesso ao sítio eletrônico da P. M. de Cajazeiras do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). Processo Apensado: TC/012912/2023 - Representação - Representante: Sigiloso. Representado: Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito) - Julgado.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004119/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contrata-

ções (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Objeto: Notícia supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 004/2024, nº 005/2024 e nº 006/2024. Dados complementares: Representante: Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Representado: Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito), Manoel dos Santos Sousa (Pregoeiro).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001413/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 3). Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de Palmeiras para Fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis. Dados complementares: Responsável(s): José Baltazar de Oliveira (Prefeito), Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária de Saúde) e Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 24.2, pelo Prefeito) ; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 24.3, pela Secretária de Administração) ; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 24.4, pela Secretária de Educação) ; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 24.5, pela Secretária de Saúde)

TC/007596/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE ANISIO DE ABREU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P. M. de Anísio de Abreu para análise da regu-

laridade de processo licitatório e de contrato realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito), Márcio Dias Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), José de Anchieta de Santana Macedo (Pregoeiro) e Empresa Adriano dos Reis Paes Landim ME. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 29.2, pelo prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 34.2, pelo secretário de educação) ; José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (peça 36.2, pela empresa)

TC/010077/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE CASTELO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Objeto: Fiscalizar os procedimentos licitatórios e a execução do contrato relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023 e ao Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 firmados pela P. M. de Castelo do Piauí/PI. Dados complementares: Responsável(s): José Magno Soares da Silva (Prefeito), Idala Soares Moreira (Secretária de Educação), Anna Soares Bele (Secretária de Saúde), Antônia Soares de Sousa Ribeiro (Secretária de Saúde) e Empresa Distrimed Comércio e Representações Ltda. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 40.2, pela Sra. Antônia Soares de Sousa Ribeiro) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 008986/2024, por todos os responsáveis) ; Maria Vitória Carvalho de Sousa (OAB/PI nº 23.110). (sem procuração, pela empresa)

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (VINTE SETE)